



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1106021 - SP (2017/0118805-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SÃO TOMÁS
ADVOGADOS : JOÃO ALVES DA SILVA - SP066331
ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES E OUTRO(S) -
SP087122
AGRAVADO : RESTAURANTE ZERO HORA LTDA - ME
ADVOGADO : EDMAR CORRÊA CARLOS - SP124342
INTERES. : DAMASIO CARDOSO
INTERES. : JURANDY CARADOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TERMO A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO. ÚLTIMO RECURSO INTERPOSTO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A matéria aqui tratada foi objeto de exame pela Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp nº 736.650/MT, de relatoria do em. Min. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, que firmou orientação de que *é incabível o trânsito em julgado de capítulos da sentença ou do acórdão em momentos distintos, a fim de evitar o tumulto processual decorrente de inúmeras coisas julgadas em um mesmo feito.*

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado

impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 19 de outubro de 2020.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1106021 - SP (2017/0118805-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SÃO TOMÁS
ADVOGADOS : JOÃO ALVES DA SILVA - SP066331
ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES E OUTRO(S) -
SP087122
AGRAVADO : RESTAURANTE ZERO HORA LTDA - ME
ADVOGADO : EDMAR CORRÊA CARLOS - SP124342
INTERES. : DAMASIO CARDOSO
INTERES. : JURANDY CARADOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TERMO A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO. ÚLTIMO RECURSO INTERPOSTO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A matéria aqui tratada foi objeto de exame pela Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp nº 736.650/MT, de relatoria do em. Min. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, que firmou orientação de que *é incabível o trânsito em julgado de capítulos da sentença ou do acórdão em momentos distintos, a fim de evitar o tumulto processual decorrente de inúmeras coisas julgadas em um mesmo feito.*

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o

presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Da leitura da minuta do agravo de instrumento que deu origem a este recurso, pode-se aferir que RESTAURANTE ZERO HORA LTDA. (RESTAURANTE) e DAMÁSIO CARDOSO (DAMÁSIO), sublocatários de área locada a JURANDY CARADOR (JURANDY), ajuizaram ação declaratória com a finalidade de impedir a interdição de funcionamento de seu estabelecimento e respectiva ação cautelar em desfavor de CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SÃO TOMÁS (CONDOMÍNIO), que moveu ação sob o rito sumário, posteriormente convertido em ordinário, na qual buscava a cobrança de multa contratual, além de haver proposto outra ação pelo procedimento sumário em que requereu a responsabilização solidária dos requeridos para a remoção de bens e equipamentos e a demolição de eventuais obras e a condenação a perdas e danos.

Todos os feitos foram reunidos em virtude da conexão e foi determinada a retirada de exaustor localizado na área comum e o redimensionamento das instalações de esgoto, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia, sentença que, ao final, transitou em julgado (e-STJ, fls. 11/28).

Apesar de não ter sido acostada aos autos, deflui-se que foi proferida decisão pelo Juízo de primeiro grau que rejeitou a exceção de pré-executividade de RESTAURANTE sob o fundamento de que o termo inicial do prazo para retirada do exaustor devia ser computado do trânsito em julgado do acórdão que negou provimento à sua apelação, e não do trânsito em julgado do agravo de instrumento então manejado contra a decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo CONDOMÍNIO.

O Tribunal de Justiça de São Paulo negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto por RESTAURANTE, em decisão unipessoal, que foi ratificada pelo órgão colegiado nos termos do acórdão relatado pelo Desembargador LUIZ ANTONIO COSTA, com a seguinte ementa:

Ementa – Agravo Regimental – Decisão de Relator de Recurso de Agravo – Negativa de seguimento porque a matéria já fora decidida em idêntico recurso interposto pelo corréu a quem se condenou nas mesmas obrigações de forma solidária – Decisão mantida – Recurso improvido (e-STJ, fl. 170).

Os embargos de declaração interpostos por RESTAURANTE foram providos, com efeitos infringentes, nos termos do acórdão assim ementado:

Embargos de Declaração - Premissa equivocada - Acórdão anterior não fundamentara constatação de mora Resp interposto por Embargado impediu produção de coisa julgada sobre decisão que fixou termo inicial para aplicação de multa - Impossibilidade de trânsito julgado parcial (jurisprudência do STJ) - Embargos acolhidos, com efeito infringente (e-STJ, fl. 182).

Os novos embargos de declaração interpostos por RESTAURANTE foram providos, com efeitos infringentes, para sanar omissão relativa a inversão dos ônus da sucumbência (e-STJ, fls. 194/196).

Os embargos de declaração de declaração interpostos pelo CONDOMÍNIO foram acolhidos, sem efeitos infringentes, nos termos da seguinte ementa:

Embargos de Declaração - Embargante não foi intimada da juntada de embargos da outra parte, os quais foram providos com efeito modificativo - Possibilidade de apreciar seus argumentos neste Recurso, a fim de afastar cerceamento de defesa - Inexistência de empecilho ao aproveitamento da concepção de coisa julgada desenvolvida pela jurisprudência para fins de rescisória AIDD de REsp interposto pela Embargante impediu formação de coisa julgada para todas as partes, não apenas para a Embargante - Embargado tem direito a discutir termo inicial da multa, que não foi discutido por este Tribunal em recursos anteriores interpostos pelo outro Executado - Embargos providos, sem efeito modificativo.

Os novos embargos de declaração interpostos por CONDOMÍNIO foram rejeitados (e-STJ, fls. 272/275).

Nas razões do especial, CONDOMÍNIO manifestou recurso especial com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, alegando, em suma, a violação dos 467, 505 e 515, todos do NCPD, sustentando que o recurso especial interposto tão somente por ele não impediu que a sentença que havia fixado astreinte transitasse em julgado para o RESTAURANTE, afirmando que *se o capítulo da sentença que determinou a retirada do exaustor sob pena de multa diária não foi objeto do REsp interposto pelo Condomínio, por óbvio transitou em julgado às partes, sendo passível de execução definitiva neste ponto* (e-STJ, fls. 277/298).

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 332/337).

O recurso não foi admitido na origem.

Seguiu-se o agravo em recurso especial manejado por CONDOMÍNIO, que foi conhecido para negar provimento ao apelo nobre, nos termos da decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO NA ÉGIDE DO NCP. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TERMO A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO. ÚLTIMO RECURSO INTERPOSTO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 375).

Nas razões deste agravo interno, CONDOMÍNIO reiterou seu apelo nobre e afirmou, em suma, que

*[...] Considerando que os recorridos reconhecem que não interpuseram recurso especial quanto ao capítulo da sentença que determinou a retirada do exaustor no prazo de 90 dias sob pena de aplicação de multa diária; considerando que o recurso especial interposto pelo Condomínio não abrangeu a matéria atinente à retirada do exaustor e a respectiva aplicação da multa; considerando que o Plenário do STF, no julgamento do AgR-AgR- AgR-Ed-Ed-EDv-AgR no AI 654.291, fixou orientação no sentido de que “**Os capítulos autônomos do pronunciamento judicial precluem no que não atacados por meio de recurso, surgindo, ante o fenômeno, o termo inicial do biênio decadencial para a propositura da rescisória**”, com força vinculante; e considerando o disposto no artigo 927, V, do CPC [“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: [...] V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.”], de rigor o provimento do recurso, sob pena de violação aos artigos 467, 505 e 515 do CPC e artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (e-STJ, fls. 382/394 - com destaque no original).*

A impugnação não foi apresentada (e-STJ, fl. 397).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não comporta provimento.

De plano, vale pontuar que o presente recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido

nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

Isso porque, em que pese o julgamento do AgR-AgR- AgR-Ed-Ed-EDv-AgR no AI 654.291 pelo STF, a matéria aqui tratada foi objeto de exame pela Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp nº 736.650/MT, de relatoria do em. Min. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, que firmou orientação de que *é incabível o trânsito em julgado de capítulos da sentença ou do acórdão em momentos distintos, a fim de evitar o tumulto processual decorrente de inúmeras coisas julgadas em um mesmo feito.*

A propósito, confira-se a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS. ART. 495 DO CPC. SÚMULA N. 401/STJ. COISA JULGADA "POR CAPÍTULOS". INADMISSIBILIDADE. SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) NO MÊS DE ABRIL DE 1990. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (LEI N. 8.177/1991). VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 485, V, DO CPC. SÚMULA N. 343/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. [...]

2. **O prazo decadencial de 2 (dois) anos para a propositura da ação rescisória inicia com o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, que se aperfeiçoa com o exaurimento dos recursos cabíveis ou com o transcurso do prazo recursal, a teor do que dispõe a Súmula n. 401/STJ: "O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial".**

3. **É incabível o trânsito em julgado de capítulos da sentença ou do acórdão em momentos distintos, a fim de evitar o tumulto processual decorrente de inúmeras coisas julgadas em um mesmo feito.**

[...]

8. **Recurso especial conhecido e parcialmente provido.**

(REsp 736.650/MT, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Corte Especial, julgado em 20/8/2014, DJe 1º/9/2014 - sem destaques no original)

Destacam-se, nessa toada, os **recentes** julgados desta Casa: AgInt no REsp 1.489.328/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 11/9/2018, **DJe 17/9/2018**; AgInt no AREsp 1.217.600/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, **Terceira Turma**, julgado em 22/5/2018, **DJe 1º/6/2018**; AgInt no AREsp 1.083.876/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 8/5/2018, **DJe 14/5/2018**; EDcl na Rcl 18.565/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, julgado em 9/12/2015, **DJe 15/12/2015**.

Logo, diante da jurisprudência consolidada desta Corte Superior, a negativa de provimento ao especial foi medida que se impôs, nos termos da Súmula nº 568 do STJ, segundo a qual *o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante*

acerca do tema.

Por derradeiro, não é possível analisar, em recurso especial, violação de dispositivos da Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, mantém-se o julgado, por não haver motivos para a sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.106.021 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0118805-5

Número de Origem:

20241263220138260000 20031513184 01513182220038260100

Sessão Virtual de 13/10/2020 a 19/10/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SÃO TOMÁS

ADVOGADOS : JOÃO ALVES DA SILVA - SP066331

ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES E OUTRO(S) - SP087122

AGRAVADO : RESTAURANTE ZERO HORA LTDA - ME

ADVOGADO : EDMAR CORRÊA CARLOS - SP124342

INTERES. : DAMASIO CARDOSO

INTERES. : JURANDY CARADOR

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO -
ALTERAÇÃO DE COISA COMUM

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SÃO TOMÁS

ADVOGADOS : JOÃO ALVES DA SILVA - SP066331

ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES E OUTRO(S) - SP087122

AGRAVADO : RESTAURANTE ZERO HORA LTDA - ME

ADVOGADO : EDMAR CORRÊA CARLOS - SP124342

INTERES. : DAMASIO CARDOSO

INTERES. : JURANDY CARADOR

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 19 de outubro de 2020